



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



NEWSLETTER

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
(4.º TRIMESTRE DE 2017)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” and Band 1 Tax “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016
Chambers & Partners – Band 1 “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2014/ “Tax Controversy Leaders” 2014/2015 / “Indirect Tax Leaders 2015” / “Women in Tax Leaders Guide 2015” / “European Best Newcomer” 2016/ “Portugal Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017/“European tax Disputes of the Year” (shortlisted) 2017/ “European Indirect Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year” 2014 / “Recommended Lawyers” 2015/2016
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year” 2013/2015 / “Corporate Tax – Controversy” 2016 / “Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders” 2017
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016

SUMÁRIO

Pretende-se, com a presente informação, apresentar uma síntese dos principais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas – à semelhança do que fazemos em relação às decisões do Centro de Arbitragem Administrativa e, também, do Tribunal de Justiça da União Europeia –, descrevendo os factos, a apreciação do Tribunal, a respectiva decisão e analisando, ainda, qual o impacto que as mesmas podem ter na determinação das condutas a adoptar pela Administração Pública. Mantém-se, assim, as nossas Informações, periódicas, também em matéria de Finanças Públicas, Direito Financeiro e Orçamental e de Contabilidade Pública.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



1.

NÚMERO DO PROCESSO: 106/2016 – FP/SRATC

RELATOR: Juiz Conselheiro Alberto Brás

DATA: 24 de Outubro de 2017

ASSUNTO: Contratação Pública; Fiscalização prévia de contratos pelo Tribunal de Contas

FACTOS

À data da entrada em vigor do Regime Jurídico da Actividade Empresarial Local (Lei n.º 50/2012 de 31 de Agosto), a empresa “Velas Futuro – Empresa Pública Municipal de Gestão de Equipamentos Culturais, Desportivos, Económicos, e de Lazer, E.E.M.” (doravante designada por “Velas Futuro, E.E.M.”) fazia parte do sector empresarial do Município de Velas.

O referido regime jurídico previa um mecanismo de dissolução obrigatória para as empresas públicas que não estivessem aptas a prover a cobertura de pelo menos 50% dos seus gastos totais.

Ora, tal era o caso da empresa “Velas Futuro, E.E.M.” a qual, teve que contrair um empréstimo junto do Novo Banco dos Açores, S.A., para obtenção de financiamento.

Aquando da deliberação de dissolução da sociedade “Velas Futuro, E.E.M.” o referido empréstimo celebrado com o Novo Banco dos Açores, S.A., mediante a celebração de um contrato de cessão de posição contratual, passou para a titularidade do referido Município, que se fez substituir à pessoa colectiva em questão por meio desse novo contrato.

Posteriormente, e após assumir a mencionada posição contratual, a Câmara Municipal deliberou e autorizou a consulta de instituições de crédito, para a contratação de um empréstimo de substituição da dívida contraída junto do Novo Banco dos Açores, S.A. com vista à sua liquidação antecipada. Para o efeito, celebrou um contrato de mútuo,

com a Caixa Geral de Depósitos, S.A., pelo qual viria a ser contraído novo empréstimo, dando origem a uma (nova)assunção de dívida.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL

Em face do enquadramento fáctico que antecede a apreciação do Tribunal, viria assim a incidir sobre a validade e eficácia do contrato de cessão da posição contratual celebrado entre o Novo Banco dos Açores, S.A., a “Velas Futuro, E.M.M.” e o Município de Velas, que não fora sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, e, bem assim, sobre a verificação dos pressupostos legitimadores do recurso à contratação de (novos) empréstimos, à luz do previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2016, para pagamento de dívida anteriormente contraída.

Ao ser fiscalizado o contrato de assunção de dívida celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos, S.A. e o Município de Velas, e tendo em conta o facto de este assentar em dívida anteriormente contraída por outra entidade com posterior cessão da posição contratual para o Município, que não foi sujeita a apreciação do Tribunal de Contas antes de efectivada, o Tribunal considerou esta cessão da posição contratual válida civilisticamente, mas ineficaz à luz do disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas na medida em que não foi submetida, também ela, a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

O Município de Velas foi o destinatário da transmissão global de activos e passivos imputados à mencionada empresa local e, conseqüentemente, do empréstimo contraído junto do Novo Banco dos Açores, S.A., sendo responsável pela sua amortização. Assim, a substituição da dívida, através do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, S.A., estava abrangido pela obrigatoriedade legal de fiscalização prévia.

Conseqüentemente, ao não submeter o referido contrato à fiscalização do Tribunal de Contas, o Município de Velas praticou uma infracção de normas financeiras legalmente estabelecidas.

DECISÃO

Decidiu o Tribunal conceder visto ao contrato ora sob fiscalização prévia e que se reporta ao empréstimo contraído pelo Município de Velas junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., para liquidação antecipada do empréstimo contraído junto do Novo Banco dos Açores, S.A. pela então “Velas Futuro, E.M.M.”, apesar de não ter sido sujeito, inicialmente, a apreciação o contrato de cessão da posição contratual desta última entidade para o Município.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Este acórdão reafirma a obrigatoriedade da sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas de determinados contratos realizados por entidades públicas. O presente contrato de mútuo, teve visto concedido tão só porque a transmissão do empréstimo para a titularidade do Município se operou pela liquidação da empresa, sendo o contrato de cessão da posição contratual irrelevante para aplicação do mecanismo de substituição da dívida; caso contrário, a cessão desta posição contratual não previamente fiscalizada teria acarretado a nulidade do contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos e a não atribuição do visto aquando da sua fiscalização.

2.

NÚMERO DO PROCESSO: 2019/2017

RELATOR: Juiz Conselheiro Alberto Brás

DATA: 20 de Novembro de 2017

ASSUNTO: Contratos; Fiscalização Prévia de Contratos pelo Tribunal de Contas

FACTOS

A Direcção-Geral do Ensino Superior, submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em representação do Estado Português, um contrato-programa celebrado entre esta entidade e a Universidade Católica Portuguesa.

O referido contrato-programa tinha como objectivo facilitar um projecto piloto de modernização na formação em medicina dentária em Portugal, baseada num projecto

de investigação clínica, garantindo a todos os estudantes do Instituto de Ciências da Saúde do Centro Regional de Viseu da Universidade Católica Portuguesa (doravante somente designada por “UCP”) o desenvolvimento efectivo da actividade de investigação e da prática clínica durante os seus estudos, reforçar o impacto do mesmo Instituto no desenvolvimento do Distrito de Viseu e estimular o emprego científico e integração dos jovens licenciados.

Neste âmbito, a Direcção-Geral do Ensino Superior assumiu a obrigação de apoiar o citado projecto atribuindo à UCP um financiamento plurianual no valor global de €2.000.000,00.

Como contrapartida do referido financiamento a UCP obriga-se a desenvolver as actividades necessárias ao cumprimento dos objectivos acordados.

APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL

Neste contexto, a questão submetida ao Tribunal prende-se com a verificação da existência ou não da obrigação legal de submeter o contrato-programa a fiscalização prévia.

O Tribunal, evidenciou desde logo o disposto no diploma que estabelece o enquadramento da UCP no sistema de ensino superior português segundo o qual aquela instituição de ensino é apoiada pelo Estado, devendo as contribuições financeiras, assumir uma das modalidades previstas no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, tais como (i) Subsídios aos estudantes, nomeadamente através de bolsas-empréstimo; (ii) Subsídios para investimento; (iii) Constituição de linhas de crédito bonificado e (iv) Outras formas de apoio financeiro insertas em regimes contratuais.

Sendo que o apoio previsto no contrato-programa se materializa em subsídios aos estudantes através da atribuição de bolsas-empréstimo, subsídios para investimento, constituição de linhas de crédito bonificado e demais formas de apoio financeiro incluídas em regimes contratuais, cabendo ao Governo, nos termos da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior a regulamentação dos termos e das condições da atribuição dos referidos subsídios e da celebração dos respectivos contratos.

É sabido, que nos termos do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, que além de obedecer aos princípios da publicidade, da objectividade e da não discriminação, o apoio financeiro a conceder às instituições privadas deve subordinar-se a uma lei especial regulamentar a aprovar pelo Governo e ora inexistente.

Não obstante a inexistência da referida lei (especial) de regulamentação e atento o contexto exposto, seguindo o regime jurídico em vigor, relativo quer à realização de despesa pública quer ao Enquadramento Orçamental, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante despacho autorizou a realização de despesa e enviou proposta de portaria de extensão de encargos relativa à assunção dos compromissos plurianuais.

Em acréscimo, dito contrato-programa e a autorização de despesa não foram objecto de publicação em Diário da República, tal como legalmente exigido.

Nesta medida, a ausência de publicidade dos actos destitui os mesmos de qualquer eficácia jurídica.

Não tendo igualmente sido remetida ao Tribunal, a proposta de extensão com inserção das assinaturas legalmente exigidas, o que configura uma inexistência do acto administrativo.

DECISÃO

Assim, não obstante a ausência de regulamentação, a celebração do contrato-programa em apreço não assenta em suporte legal válido e desrespeita a norma contida na Lei de Enquadramento Orçamental.

Ademais, não tendo o contrato-programa sido objecto de publicidade mediante publicação em Diário da República, ao mesmo não lhe pode ser conferido qualquer tipo de eficácia jurídica.

Com base nos fundamentos indicados, acordaram os Juízes da 1ª secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, em recusar o visto ao presente contrato-programa.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

O presente acórdão reafirma a importância do cumprimento das normas de enquadramento orçamental e de contratação pública, em especial no que se refere à assunção de encargos financeiros plurianuais, afim de garantir a obtenção de visto.

3.

NÚMERO DO PROCESSO: 22/2017

RELATOR: Juiz Conselheiro Alberto Brás

DATA: 27 de Dezembro 1.ª Secção / SS

ASSUNTO: Código dos Contratos Públicos; Ajuste directo; concurso público

FACTOS

O Município de Torres Novas remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato relativo à aquisição de refeições escolares, celebrados entre aquele Município e o consórcio empresarial constituído pelas empresas GERTAL S.A. ITAU LDA., e SOCIGESTE LDA.

ENQUADRAMENTO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 7 de Junho de 2016 a Câmara Municipal de Torres Vedras, no âmbito do fornecimento de refeições escolares, deliberou a abertura de procedimento de ajuste directo para aquisição de refeições.

Para o efeito, seguindo um critério de adjudicação centrado no preço mais baixo, fixou um preço-base de € 1.036.566,60.

Neste procedimento, nos termos do relatório final, ficaram os concorrentes ordenados da seguinte forma: em primeiro lugar o consórcio externo (Gertal, ITAU e Socigeste) propondo € 893.817,36; em segundo lugar o agrupamento complementar (ICA+NORDIGAL) propondo € 906.795,30; e em terceiro lugar a sociedade EUREST, propondo € 1.016.860,74.

Porém, foi notoriamente controversa a exclusão da Sociedade UNISELF, S.A. do âmbito do procedimento de ajuste directo, a qual o júri do concurso considerou que oferecia um preço injustificado e anormalmente baixo, no montante de € 887.324,34.

A UNISELF, S.A., inconformada, activou os mecanismos judiciais ao seu dispor junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, o qual, em 16 de Janeiro de 2017, sentenciou a anulação do contrato celebrado com o mencionado consórcio, e condenou o Município a retomar o procedimento, expurgado da ilegalidade vindicada.

Nesta sequência, o Município de Torres Novas interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo - Sul, que, no dia 18 de Maio de 2017, confirmou a sentença recorrida.

Apesar do teor desta decisão, a Câmara Municipal de Torres Novas deliberou, a 28 de Junho de 2017, a anulação da deliberação tomada no dia 7 de Junho de 2016 (que aprovava o procedimento), e decidiu lançar um novo procedimento concursal.

Precedido de ajuste directo e seguindo um **critério assente na proposta economicamente mais vantajosa** ⁽¹⁾, foi novamente seleccionado o consórcio empresarial composto pelas sociedades Gertal, Itau e Socigest.

Tal procedimento culminou no contrato celebrado em 22 Junho 2017, atinente aos anos lectivos de 2017/2018 e 2018/2019, integrado no âmbito do Acordo-Quadro n.º 6/2016, entre a Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo e cada um dos fornecedores do consórcio supramencionado, contrato esse objecto de fiscalização prévia no âmbito do processo n.º 3234/2017.

⁽¹⁾ No âmbito do qual foi acordado um montante de € 855.750,00, através da fixação dos preços de cada refeição (€ 1,53 para os alunos e € 2,00 para os adultos).

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Tribunal de Contas apreciou a legalidade da deliberação que anulou o procedimento e que ordenou o lançamento de novo procedimento concursal no dia 28 de Junho de 2017, ignorando o teor do Acórdão de 18 de Maio de 2017, proferido pelo Tribunal Central Administrativo - Sul.

O Tribunal de Contas concluiu que tal deliberação se apoiara numa informação elaborada por Advogado a pedido da Câmara Municipal que, desconsiderando o Acórdão mencionado e centrando-se em sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, invoca a invalidade da cláusula 11.^a do caderno de encargos.

Esta cláusula, determinando como “preço anormalmente baixo” um valor inferior a € 453.397,65 por ano lectivo, legitimaria a erradicação daquele caderno de encargos da ordem jurídica e legitimaria a anulação da deliberação que aprovou a abertura do procedimento.

O Tribunal de Contas contrariou esta informação, sublinhando que nem o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria nem o Tribunal Central Administrativo - Sul declararam a ilegalidade do dito caderno de encargos, estando apenas em causa a invalidade derivada do acto impugnado.

Reafirmando a ilegalidade do acto, responsável pela exclusão da UNISELF S.A., o Tribunal admite que se impunha ao Município de Torres Novas cumprir o que fora ordenado nos arestos anteriores, devendo tão-somente anular a exclusão da proposta da UNISELF S.A., anular o contrato adjudicado, e, finalmente, considerar esta proposta para efeitos de adjudicação.

O Município tinha a obrigação de acatar a decisão judicial do Tribunal Central Administrativo - Sul, e não anular o procedimento em curso, nem abrir um novo procedimento(2).

(2) Não o fazendo, o Município violou tanto a Constituição (artigo 205º), como o Código de Processo Civil (artigos 619º e seguintes) e o Código do Processo nos Tribunais Administrativos (artigos 158.º, 160.º e 163.º).

Adicionalmente, concluiu o Tribunal pela infracção de normas de natureza imperativa, atento o facto de, nos termos da Lei de Enquadramento Orçamental (cf. artigo 42.º da Lei n.º 91/2001 de 20 de Agosto), nenhuma despesa poder ser autorizada ou paga sem que o facto gerador da despesa respeite as normas aplicáveis.

O Tribunal reflectiu também sobre a eventual violação do Acordo-Quadro n.º 6/2016, que fixa as regras de selecção de fornecedores no âmbito da aquisição de refeições escolares.

Enquadrando-se o procedimento em causa no âmbito do Acordo-Quadro n.º 6/2016, o Tribunal sublinhou o teor do n.º 2 do artigo 37.º do referido dispositivo, que obriga as entidades que adoptem o critério de vantagem económica a considerar uma ponderação mínima de 50%, para determinação do “preço global”.

De notar que o caderno de encargos estabelecia quanto ao factor “preço global”, uma ponderação de 40%, estando, portanto, em manifesta desconformidade com o Acordo-Quadro. Esta desconformidade de 10% de coeficiente de ponderação seria, segundo o Tribunal, susceptível de alterar substancial o resultado financeiro do contrato.

DECISÃO

Com base nos fundamentos indicados, acordaram os Juízes da 1ª secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, em recusar o visto ao presente contrato.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

O presente acórdão reafirma a importância do cumprimento das normas associadas à contratação pública, em especial, no que se refere ao cumprimento das normas de natureza financeira constantes do Código dos Contratos Públicos.

4.

NÚMERO DO PROCESSO: 26/2017

RELATOR: Juiz Conselheiro Alberto Brás

DATA: 21 de Dezembro de 2017

ASSUNTO: Aumento do capital social; Cooperativa de interesse público

FACTOS

A “Taipas Turitermas, CIPRL” (doravante somente “Cooperativa Taipas”) é uma cooperativa de interesse público, quer na vertente dos fins que prossegue, quer na natureza pública dos seus cooperadores.

Entre os cooperadores da cooperativa Taipas, destaca-se o Município de Guimarães, o qual é detentor de 94% do capital social.

A Cooperativa Taipas tem como objecto social (i) a recuperação, reactivação e gestão dos estabelecimentos termais e dos equipamentos turísticos de Vila das Taipas, bem como a captação e exploração das águas minerais e dos estabelecimentos que lhe são anexos, a (ii) a gestão das piscinas, do parque de campismo e de todas as estruturas adjacentes existentes na Vila das Taipas, (iii) a criação e desenvolvimento de outros equipamentos termais e turísticos considerados necessários para o desenvolvimento da “Turitermas” e a prossecução do seu objecto, (iv) o desenvolvimento de actividades de natureza sociocultural e de ocupação dos tempos livres destinados aos utentes dos serviços produzidos, e (v) a implementação de acções de formação cooperativa e técnico-profissional destinadas aos trabalhadores da cooperativa.

Ora, no âmbito das actividades que compõem seu objecto social e com o fim de requalificar património e recuperar edifícios degradados vitais para o sector turístico do Município, a Cooperativa Taipas contrai um empréstimo com hipoteca à Caixa Geral de Depósitos no montante de €3.144.849,91.

Tal necessidade de financiamento junto de uma instituição financeira surge da diminuição do financiamento comunitário (FEDER), esperado para o projecto, de 70% para 21,90%.

Em face da factualidade descrita e reconhecendo o valor do trabalho da Cooperativa Taipas, a Assembleia Municipal de Guimarães decidiu, por deliberação da Assembleia Municipal, aumentar o número de títulos de capital por si detidos na Cooperativa no montante global de €1.600.00,00 (320.000 títulos, a €5.00 cada).

No ano seguinte ao da aprovação do aumento de capital, o presidente da Cooperativa Taipas divulgou o plano de alocar o valor decorrente do aumento do capital social feito pelo Município de Guimarães ao financiamento de obras de requalificação de infra-estruturas.

O Presidente da Câmara Municipal de Guimarães explicou o aumento de capital pela a necessidade das obras de requalificação planeadas e com o interesse público inerente à actividade da Taipas.

O Município de Guimarães fez também acompanhar o referido aumento do capital social por um estudo sobre a sua viabilidade.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL

Em causa nos presentes autos está a apreciação da legalidade da deliberação do aumento de capital efectuado pelo Município tendo por referência a alocação do mesmo ao financiamento das obras de requalificação de infra-estruturas Municipais, em face das disposições legais aplicáveis.

À luz da factualidade exposta, designadamente, da natureza jurídica dos cooperadores da Cooperativa Taipas, e da questão relativa à aplicabilidade do RJAEL, suscitada nas alegações de recurso apresentadas, o Tribunal iniciou a análise dos autos pela determinação do regime jurídico aplicável à operação realizada.

Ora de acordo com a percepção do Tribunal, o regime jurídico aplicável resulta de um ponto de encontro entre o código cooperativo, demais legislação complementar, e o RJAEL.

Da análise efectuada pelo Tribunal resulta que a aplicação do previsto no RJAEL é imposta não só pela sua complementaridade ao código cooperativo em matéria de

cooperativas de interesse público, mas em especial pela natureza pública das entidades cooperadoras, particularmente, o Município enquanto cooperador maioritário.

Sendo também assente pelo Tribunal que a cooperativa não sendo per se uma entidade pública, não se encontra prejudicada a aplicação do RJAEL, por não se mostrarem preenchidos os requisitos previstos na disposição do RJAEL que exclui do seu âmbito de aplicação as pessoas colectivas de direito público.

Estando assim determinada a legislação aplicável às relações entre a Cooperativa e os seus cooperadores, prossegue o Tribunal com a análise dos autos, salientando que importa perceber se o aumento de capital efectuado o foi enquanto tal, ou se, por outro lado, materialmente, o mesmo configurou um “subsídio ao investimento”, e nessa medida proibido nos termos do RJAEL.

Nesta sequência, entendeu o Tribunal ser relevante determinar, em primeiro lugar, qual a noção de “capital social” no âmbito cooperativo.

A este respeito, entendeu o Tribunal que se deveria considerar como capital social o valor representativo do conjunto de valores nominais das participações sociais assentes em entradas de bens, referindo, igualmente, que a sua função principal é de garantia perante terceiros.

Ora, tendo tal realidade em mente, considerou o Tribunal importante determinar qual o regime previsto no RJAEL, quer para os aumentos de capital, quer, caso se venha a revelar como tal, para os subsídios ao investimento.

No que se refere aos aumentos de capital e ao arrepio da doutrina existente, o Tribunal entende que esta operação não se encontra à partida proibida pelo RJAEL.

Segundo o entendimento do Tribunal, a permissão da realização dos aumentos de capital encontra sustentação na ratio da figura na medida em que a mesma permite a auto-sustentabilidade das sociedades e a viabilidade das mesmas para que possam desenvolver a sua actividade.

Por outro lado, entende o Tribunal que o RJAEL é categórico no que se refere à proibição da realização de prestações suplementares e suprimentos.

Contudo, é, igualmente, entendimento do Tribunal que, não obstante a permissão genérica de realização de aumentos de capital, tal permissão não é extensível aos casos em que tal operação apenas é realizada para satisfazer necessidades de financiamento de um caso concreto.

Pelo que, conclui o Tribunal, não dispõe de elementos suficientes para determinar qual a motivação subjacente ao aumento de capital efectuado, referindo que a prova documental produzida é contraditória e insuficiente.

Em face do que antecede e considerando o Tribunal que a determinação da legalidade da operação efectuada carece de uma certeza que a prova produzida não pode fornecer, decide pela não procedência do recurso no que refere à legalidade da operação de aumento de capital.

O mesmo julgamento de improcedência é extensível ao argumento de que a operação de aumento de capital em causa não carecia de ser precedida de estudo técnico. Sendo, portanto, certo para o Tribunal que o RJAEL é peremptório nesta matéria, não existindo margem para a não realização do referido estudo e padecendo a deliberação que determinou o aumento de capital de nulidade.

DECISÃO

Assim, em face das ilegalidades verificadas, o Tribunal acordou em negar o visto à deliberação que determinou o aumento de capital.

AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PORTUGUÊS

Esta decisão do Tribunal de Contas vem esclarecer qual a sua posição quanto ao âmbito de aplicação do RJAEL e quanto à interacção deste regime jurídico com o Código Cooperativo, lançando alguma luz quanto às normas que devem pautar as relações entre as pessoas colectivas que não são de direito público e os seus participantes com natureza de entidade pública.

Lisboa, 17 de Abril de 2018



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL
ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas (4.º Trimestre de 2017)

Rogério M. Fernandes Ferreira

Olívio Mota Amador

José Pinto Santos

Soraia João Silva